

# REPRESENTATIVIDADE FEMININA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS CANDIDATURAS DE MULHERES NO CENÁRIO LEGISLATIVO MUNICIPAL DO SERTÃO CENTRAL CEARENSE NOS PLEITOS DE 2016 E 2020

FEMALE REPRESENTATIVITY: A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE CANDIDACIES OF WOMEN IN THE MUNICIPAL LEGISLATIVE SCENARIO OF THE SERTÃO CENTRAL CEARENSE IN THE 2016 AND 2020 ELECTIONS

*Vitória Najara Rodrigues de Oliveira<sup>1</sup>*  
*Tamara Letícia Freitas Silva<sup>2</sup>*  
*Kyev Moura Maia<sup>3</sup>*

Data de Submissão: 14/03/2021

Data de Aceite: 07/06/2021

**Resumo:** Este artigo busca comparar o índice de candidatas ao cargo de vereança das Câmaras Legislativas municipais dos 13 municípios da região do Sertão Central do Ceará nos pleitos de 2016 e 2020. Por meio dos métodos bibliográfico, comparativo e estatístico, exploraram-se teorias e estudos outrora elaborados sobre a participação de mulheres na política, as candidaturas fictícias e as leis afirmativas; assim como foram examinados e comparados dados relativos ao número de candidatos (as) nas plataformas virtuais dos tribunais eleitorais; para, por fim, realizarem-se as estimativas quali-quantitativas. A partir

---

1 Graduada no curso de Direito na Universidade Federal de Campina Grande – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4429-5616>. E-mail: [vitorianajararodrigues@gmail.com](mailto:vitorianajararodrigues@gmail.com);

2 Graduada no curso de Direito na Universidade Federal de Campina Grande – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7893-3239>. E-mail: [tamaralrego@outlook.com](mailto:tamaralrego@outlook.com);

3 Mestre em Ciência Política e professor da Universidade Federal de Campina Grande – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8780-5597>. E-mail: [kyev.maia@gmail.com](mailto:kyev.maia@gmail.com).

disso, pôde-se perceber que, na maioria dos municípios, há o cumprimento do percentual mínimo (30%) exigido em lei das candidaturas femininas. No entanto, cabe ressaltar que muitas das candidatas, mediante análise não esgotada, têm perfil de serem fictas. Além disso, a quantia de candidaturas, após a determinação de que cada partido cumpra a cota sozinho, aumentou depois da proibição da existência de coligação, mas o mesmo não aconteceu com o número de eleitas. Portanto, é notável não apenas a má-fé dos partidos frente às leis afirmativas, mas também o descompromisso democrático social em se permitir que nomes sejam utilizados para reafirmar um “não-lugar” feminino – a política.

**Palavras-chave:** mulher; direitos políticos; cotas de gênero; candidaturas fictícias.

**Abstract:** This article seeks to compare the index of candidates for the position of vereanese of the Municipal Legislative Chambers of the 13 municipalities in the region of the Central Hinterland of Ceará in the elections of 2016 and 2020. Through the bibliographic, comparative and statistical methods, theories and studies were explored elaborated on the participation of women in politics, fictitious candidacies and affirmative laws; as well as data related to the number of candidates on the virtual platforms of the electoral courts were examined and compared; finally, to carry out quali-quantitative estimates. From this, it was possible to perceive that, in most municipalities, compliance with the minimum percentage (30%) required by law for female candidates. However, it is noteworthy that many of the candidates, through analysis not exhausted, have a profile of being fictitious. In addition, the amount of candidacies, after determining that each party meets the quota alone, increased after the ban on the existence of a coalition, but the same did not happen with the number of elected representatives. Therefore, not only is the parties' bad faith in the face of affirmative laws, but also the social democratic disengagement in allowing names to be used to reaffirm a feminine “non-place” - politics.

**Keywords:** woman; political rights; gender quotas; fictitious candidature.

## INTRODUÇÃO

As lutas feministas ao longo dos anos deram espaço para que, aos poucos, mais mulheres pudessem exercer a sua representatividade e poder. No âmbito político, o voto feminino e o direito à candidatura somente foram possíveis em fevereiro de 1932 (ORÍÁ, 2009). O costume de atribuir-lhes funções em cenários particulares desvaloriza o potencial feminino e prejudica a inserção de mulheres na política, quer em circunstâncias partidárias, quer em cargos eletivos (DIAS; SAMPAIO, 2011).

Atualmente, as mulheres, em sua maioria, estão deveras conscientes de seus direitos. Ademais, para a materialização de uma democracia, é fundamental o fortalecimento da representatividade feminina, visto que oportuniza a esse grupo um “lugar” nas discussões em torno, não apenas de garantias universais, mas também de direitos que são seus, ou seja, os direitos femininos, em um contexto em que há violência, preconceito e exclusão em relação às mulheres (LAENA, 2020). À vista disso, embora legalmente as mulheres tenham plenos direitos de exercer sua força política e pleitear cargos públicos, no que tange à representação feminina na política, a participação e o debate acerca do assunto são muito abaixo do desejado.

Dessa maneira, essa pesquisa objetiva comparar o número de candidaturas femininas nos pleitos de 2016 e 2020 e o número de candidatas eleitas aos cargos de vereador nos municípios do Sertão Central Cearense, dando importância não só à Lei nº 12.034/2009, que alterou o parágrafo 3º do artigo 10 da Lei das Eleições, dispondo que, nas eleições proporcionais, a lista de candidatos concorrentes, por coligação ou partido, deveria ter no mínimo 30% e no máximo 70% de cada sexo, mas também à Emenda Constitucional nº 97/2017 – cuja vigência se iniciou no ano de 2020 –, a qual veda a criação de coligações para as eleições dos cargos de deputado – estadual ou federal – e vereador. Assim como busca analisar a efetivação da cota feminina nos cargos eletivos proporcionais; investigar um possível aumento de candidaturas femininas após a efetivação da EC 97/2017; e estimar o possível número de candidaturas fictícias de mulheres em coligações e partidos (BRASIL, 2009) (BRASIL, 2017).

A temática abordada é juridicamente relevante, porque, apesar de a maioria do eleitorado ser feminino, consoante o TSE, o número de mu-

lheres representando o povo é demasiadamente desproporcional ao índice de homens eleitos para os cargos políticos das câmaras municipais dos 13 (treze) municípios da região supramencionada. A complexidade do tema quanto à representatividade feminina se dá devido ao significativo índice de candidaturas “laranjas” com o propósito das coligações e dos partidos de cumprirem a cota. Consequentemente, além de infringirem o objetivo da norma, dificultam ainda mais o ingresso efetivo de mulheres num cenário historicamente masculino (JUVÊNCIO; 2012).

O domínio da coleta de dados foi selecionado em virtude da ausência de pesquisa na região e do pequeno índice de representação feminina nas casas legislativas dessa área. A partir do método dedutivo, o estudo compreende, a princípio, a representatividade feminina e, em seguida, estreita-se na pesquisa sobre tal temática na região estudada, abordando sobre o quantitativo de candidaturas, o número de eleitas e a provável quantia de candidatas fictícias. Para se mensurar um possível número desse último ponto, destaca-se que a análise considerou o número máximo de 10 (dez) votos por candidata.

Em relação à modalidade de pesquisa, evidencia-se a quali-quantitativa, devido à aferição de dados e da sua interpretação a fim de basear o estudo. As informações englobam as bases de dados da TRE-CE, no que se refere às eleições de 2016, e do TSE, no que tange às eleições de 2020. A pesquisa é básica, pois, fundamentando-se em estudos, teorias e leis, investiga os conhecimentos teórico-científicos no que concerne à representatividade feminina relativa às candidatas no Sertão Central Cearense. Ademais, usam-se os métodos comparativo – na análise dos dados dos pleitos de 2016 e 2020 de acordo com o gênero; estatístico – na sintetização das informações colhidas nos sites do TRE-CE e do TSE; e bibliográfico – na fundamentação segundo estudos já publicados, legislações e emendas constituições.

## **REPRESENTATIVIDADE FEMININA – ARTE DE REALÇAR O SER MULHER**

Ao se discorrer sobre o termo “representatividade”, diversos grupos e bandeiras são lembrados: a luta no combate ao racismo, as necessi-

dades indígenas, as lutas pelos direitos LGBTQIA+, o combate à LGB-Tfobia, os discursos feministas, a busca pela igualdade de gênero. Todos esses grupos são considerados minorias em representação, ou seja, apesar de se apresentarem em grande quantidade na sociedade como um todo, os fatores sociais e a construção histórica os tornaram menos representados em bastantes espaços: televisão, jornalismo, posições de grande prestígio social, política (ANDRADE, 2020).

Segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998), falar sobre representatividade indica um sentido político e ideológico, tendo em vista que a representatividade é a expressão dos interesses de um determinado grupo, sendo essa coletividade uma classe, uma nação ou um partido. Dessa forma, o grupo expressa suas vontades mediante a figura de um representante o qual se pronuncia em nome do coletivo e se compromete com os interesses dos representados de maneira a efetivar esse sentido político e ideológico. Em razão disso, a representatividade está intimamente ligada à democracia.

A conceituação de Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998) se assemelha demasiadamente com a representatividade em sua conceituação nominal, que significa “a qualidade de alguém, de um partido, de um grupo ou de um sindicato, cujo embasamento na população faz que ele possa exprimir-se verdadeiramente em seu nome” (REPRESENTATIVIDADE, 2020). Por intermédio disso, sabe-se que existem diversas razões pelas quais se pode justificar a importância da representatividade nas relações sociais, seja pelo reconhecimento e manutenção da igualdade, seja pelo respeito dos direitos individuais e das identidades grupais, pois é por meio dessas que se possibilitam caminhos distintos e democráticos, em que a diversidade é normalizada (ANDRADE, 2020).

No que tange à representatividade feminina na política, no decorrer da história, a mulher foi delimitada às atividades domésticas e/ou às incumbências de proporcionar prazer aos homens. Dessa maneira, formaram-se padrões básicos que limitavam as mulheres a serem “incapazes”, “submissas”, “irracionais”, “emotivas”; ficava, então, para os “homens de bem” – que eram contrários à emancipação feminina – o poder de decidir acerca do destino da nação (FERREIRA, 2020). Conforme Dias e Sampaio (2011), a pressão social exercida sobre o “sexo frágil” fez

com que, durante anos, as mulheres não participassem da vida política do Estado embora as leis não as proibissem, isto é, a exclusão se originava do senso comum.

À vista disso, é possível entender a representatividade de forma prática, quando, por exemplo, uma mulher alcança cargos altos no governo de um determinado país, porquanto a efetivação da figura feminina em um cargo de sublime influência política cria uma subjetividade em relação à identidade feminina de que outras mulheres também podem alcançar determinados cargos (ANDRADE, 2020). Como forma de corroborar a afirmativa, apresenta-se um trecho do discurso de posse, em 2011, da primeira mulher eleita à presidência da República Federativa do Brasil, Dilma Rousseff: “Gostaria muito que os pais e as mães de meninas olhassem hoje nos olhos delas e lhes dissessem: SIM, a mulher pode!” (SABINO; LIMA, 2015, p. 713-714).

A subjetividade criada em relação a essa identidade feminina inspira outras mulheres e revoluciona o pensamento feminino. Com isso, mulheres deixam de se voltar somente aos espaços privados e passam a ocupar um espaço público, que até então era composto apenas por homens (LAENA, 2020). Por conseguinte, participam ativamente dos negócios, da ciência e, especialmente, da política, em busca de tornar a sociedade mais igualitária na garantia de direitos. Desse modo, é notável a indispensabilidade, no âmbito político, da representação feminina, principalmente para discutir acerca de temas que interferem diretamente na vida cotidiana de mulheres; dentre eles, citam-se violência doméstica e desigualdade de gênero.

Além disso, a presença feminina nos cargos públicos não apenas traz efetivamente melhores debates em relação às questões fundamentais – saúde, educação, segurança pública (FLORENTINO, 2018), mas também os deixa mais justos, assim como discursou, em 1934, a primeira mulher brasileira eleita deputada federal, Carlota Pereira de Queirós: “Além de representante feminina, única nesta Assembléa, sou, como todos os que aqui se encontram, uma brasileira, integrada nos destinos do seu paiz e identificada para sempre com os seus problemas” (ORÍÁ, 2009, p. 35).

## PARTIDOS POLÍTICOS: UM LUGAR VIRIL

Procriar, educar os filhos e encarregar-se de tarefas domésticas foram os valores tradicionais reservados particularmente para as mulheres, e suas conquistas representaram, por anos, uma intimidação. Muito além de uma simples concorrência indesejada, a participação feminina apresentou ameaças ao grupo masculino por serem temidos a desestruturação familiar, a desmoralização dos costumes e o desinteresse por suas tarefas em ambiente doméstico. Com isso, pode-se afirmar que a diferença entre homens e mulheres no âmbito político é fundamentalmente visto como um problema de herança cultural e modo de vida, tornando assim, desde o princípio, essa esfera propícia para uma maior participação masculina (ARAÚJO, 2003).

Devido a uma conjuntura histórica, os homens são vistos como verdadeiros líderes. Nos escritos relacionados ao período pré-histórico a respeito dos primeiros agrupamentos sociais, fica notória a divisão entre as funções masculinas e femininas. O grupo masculino denominado “homínídeo” era composto por caçadores, pescadores e coletores, enquanto as mulheres daquela época tinham como único dever cuidar de seus filhos. Essa construção histórico-social, que se iniciou em face dos povos pré-históricos, reflete na nossa realidade até os dias atuais. Pode-se, então, considerar que a desigualdade de gênero em todos os seus aspectos é um fenômeno cultural, resultado de ações costumeiras levadas de geração a geração. Com base nisso, e ainda em uma análise histórica, as sociedades foram formadas e desenvolvidas com base em um modelo expressamente patriarcal (BARRETO, 2016).

A palavra “patriarcal” tem origem na palavra grega “pater” e remete ao predomínio de homens em uma determinada organização social. Dessa forma, cabe dizer que a diferença entre as atividades exercidas em sociedade por homens e mulheres sempre existiu, e que, somada a diversos elementos, fizeram com que, por séculos, as mulheres continuassem em uma rotina detida a uma vida doméstica, servindo ao marido com obediência e respeito, e com a finalidade de procriação (BARRETO, 2016). Isso se deve ao fato de que, mesmo no decorrer dos séculos, com evoluções gradativas dos direitos femininos, os primeiros trabalhos ocupados por

mulheres, os cargos ocupados, o salário e o prestígio social sempre foram demasiadamente inferiores se comparados aos de um homem.

No cenário político, o sexo masculino sempre se estabeleceu com uma desproporcional disparidade em relação ao sexo feminino. Um dos motivos para a pouca ocupação por cargos femininos que se mantem comum até os dias de hoje é a dificuldade de optar pela política como carreira, pelos inúmeros obstáculos que se encontram no âmbito familiar, seja pela resistência do cônjuge ou por questões domésticas (GROSSI; MIGUEL, 2001). Pode-se destacar também, como razão da pequena participação feminina no cenário partidário, que as agremiações escolhem como candidatos aqueles que potencializam as chances de vitória. Estando num sistema proporcional, a viabilidade dessa “não seleção” ser considerada discriminação é bastante alta, já que, nesse caso, espera-se do partido a apresentação de candidatos representantes de diversos grupos sociais (ARAÚJO, 2005).

Araújo (2005) aborda ainda que, para os partidos políticos, um dos critérios de escolha está relacionado ao (à) candidato (a) ser ou não “bom de voto” (“boa de voto”). A partir disso, enfatiza-se a influência de famílias políticas as quais controlam essas agremiações impulsionando parlamentares hereditários (LAENA, 2020 *apud* OLIVEIRA, 2002). Desse modo, as candidaturas se tornam mais simples e a eletividade mais provável, em virtude de já serem figuras conhecidas pela sociedade. Consequentemente, reproduz-se um ciclo de uma mesma ideologia que não colabora com a inserção de novos representantes no poder legislativo, seja porque não é dada a oportunidade de serem conhecidos, seja pela inflexibilidade dos partidos em adaptarem a agenda dos eventos partidários (LAENA, 2020). Mães solteiras que trabalham fora de casa e à noite cuidam dos filhos não teriam ocasião favorável para participarem de reuniões noturnas, por exemplo.

Dessa maneira, enquanto homens dedicam a vida para exercer cargos de extrema importância política, mulheres são reconhecidas pela sua sensibilidade e preocupação, e muitas vezes relacionadas somente a essas percepções. Com essa visão patriarcal conservada durante anos, consolidou-se, na visão da sociedade, que a carreira política é um instrumento do qual deve ser gerenciado por homens (GROSSI; MIGUEL, 2001).



Assim, os homens fixaram-se como protagonistas no meio partidário ao passo que as mulheres são vistas como coadjuvantes.

## LEIS AFIRMATIVAS DE GÊNERO ELEITORAIS

A Lei Maior Brasileira (1988) promove, no caput do artigo 5º, a igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza e, notadamente, no inciso I, a equidade entre homens e mulheres. No contexto eleitoral, com o objetivo de igualar a participação política de ambos os gêneros, diante da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw) de 1979 – promulgada pelo decreto nº 4.377 (2002) – fez-se necessária a implantação de leis afirmativas que reservassem uma porcentagem das vagas das candidaturas às mulheres (SABINO; LIMA, 2015).

A Lei nº 9.100 de 1995 foi a pioneira nessa questão, determinando regras para as eleições municipais de outubro de 1996. Em seu artigo 11, parágrafo 3º, estabeleceu que pelo menos 20% das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidatas mulheres (DIAS; SAMPAIO, 2011). Em seguida, o texto legal foi alterado visando seu aperfeiçoando, estendendo a reserva de vagas as outras instâncias políticas – Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas. Dessa forma, em 1997, a Lei nº 9.504 dispôs que “[...] cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 1997).

Somente em 2009, por meio da Lei nº 12.034, o princípio da obrigatoriedade foi consagrado, quando, num texto mais objetivo, a redação da lei expressou que “[...] cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 2009). Ademais, além de ter substituído o termo “deverá reservar” por “preencherá”, a lei 12.034/2009 estipulou medidas punitivas para quem violasse a norma, o que não existia ainda na legislação brasileira. (SABINO; LIMA, 2015).

Entretanto, o VII Relatório Nacional Brasileiro da Cedaw (BRASIL, 2011), relacionado ao período 2006-2009, faz críticas ao sistema de cotas de gênero brasileiro, pois, por si só, ele não assegura uma representatividade

de equitativa no poder entre os gêneros. Tal sistema configura tão-somente a exigência do percentual mínimo de candidatas, isto é, há apenas uma igualdade formal, a qual é inepta de atenuar as desigualdades de gênero. Como consequência da busca pelo cumprimento da lei, surgem as fraudes de partidos e/ou coligações, o que, de fato, torna mais árdua a efetiva representação feminina. Nas palavras de Laena (2020), essa “democracia capenga” impede a real atuação popular em domínios decisórios.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017

Sistema proporcional é o método utilizado nas eleições para os cargos de deputado federal, deputado estadual e vereador (ROSA, s.d). Antes da Emenda Constitucional (EC) nº 97 de 2017, devia-se analisar, primeiramente, quais as coligações ou partidos atingiram o quociente eleitoral, e só então seria averiguado quem alcançou o maior quantitativo de votos. Nesse sistema, procura-se a proporcionalidade entre as linhas ideológicas presentes na sociedade. Dessa forma, é mais relevante o voto no partido ou coligação do que no próprio candidato (TRE/SC, 2010). Com a promulgação da EC nº 97/2017, a partir do ano de 2020, é prescindível a formação de coligações. Logo, cada partido, sozinho, terá de conquistar o quociente eleitoral (CAVALCANTE, 2017).

Destarte, a nova ordem constitucional pôs fim às coligações partidárias, deixando a competição eleitoral mais proba e minimizando a ação dos “partidos de aluguel” – partidos menores que se juntam aos grandes a fim de ambos ganharem maior número de cadeiras nas casas legislativas após a contagem do quociente eleitoral (ABREU, 2018). De acordo com Zílio (2016), coligação é a união de partidos políticos, de natureza temporária, com o objetivo de ação cooperativa em uma eleição. A problemática quanto às coligações nas eleições proporcionais diz respeito aos partidos pequenos se privilegiarem ao se unirem com partidos maiores (FERREIRA, 2018).

Dessa maneira, em razão da decadência das coligações, com o propósito de cumprir com o dispositivo da Lei de Cotas de Gênero o qual expressa os percentuais de candidatura para cada sexo, será exigido que cada partido, individualmente, apresente no mínimo 30% de filiadas con-

correndo ao pleito com início no ano de 2020 (BRASIL, 2017). Portanto, é indispensável que, nas eleições municipais de 2020, pelo menos 30% dos candidatos para vereador de cada partido sejam mulheres.

## **CANDIDATURAS FICTÍCIAS: UMA BURLA À COTA DE GÊNERO**

Normalmente, as inscrições dos partidos para concorrer aos cargos eletivos são de homens. No entanto, é imprescindível o cumprimento da cota prevista no parágrafo 3º, artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições – de ter no mínimo 30% de cada gênero (BRASIL, 2009). Neste caso, o percentual se refere às mulheres. Destarte, não é opcional o cumprimento do mencionado dispositivo, é uma obrigação dos partidos (LOURA JÚNIOR, 2019). Apresenta-se, então, a figura da candidatura fictícia, uma vez que partidos e coligações incluem, em sua lista de candidatos, mulheres cuja intenção não é concorrer verdadeiramente a um cargo eletivo, a fim de atingirem a porcentagem de cotas.

Para Loura Júnior (2019), candidatura “laranja” é aquela aparente, que o (a) candidato (a) não tem o intuito de concorrer de verdade, tais fatos podem ter propósitos irregulares ou ilegítimos: cadastrar pessoas sem seu prévio consentimento com intuítos fraudulentos, desviar dinheiro dos fundos eleitorais; ceder seu nome para a lista de candidatos e ajudar na candidatura de outros com o objetivo de fraudar a legislação eleitoral afirmativa.

A legislação vigente nada expressa acerca da conceituação de candidatos fictícios. Para a caracterização da fraude, é fundamental analisar o repasse tardio ou inexistente, porque serve de indicativo de que o dinheiro não será usado na campanha em razão do tempo inábil; a ausência de campanha, visto que essa omissão demonstra a falta de intenção em concorrer ao pleito; os apontamentos carentes, que são configurados quando candidatas desistem após serem registradas, indicando que o registro requerido era apenas para validar a candidatura dos outros candidatos; a prestação de contas, já que, a partir do exame detalhado, é viável investigar se o dinheiro foi de fato usado para fins eleitorais; excesso de dinheiro, pois muitos candidatos embolsam dinheiro público recebendo

uma votação insignificante; e carência de votos – até mesmo do próprio – ou quantidade de votos inexpressiva (CALHEIROS; BRASIL; IGNÁCIO, 2020).

Os últimos são, de fato, os elementos mais claros na determinação de uma candidatura fictícia. Todavia, não é possível determinar com certeza que uma candidata é “laranja” considerando apenas a quantidade de votos, já que existem prováveis cenários que configurem uma votação ínfima, por exemplo, a desistência da candidatura, no decorrer do período eleitoral, sem, contanto, a candidata ter efetuada sua desistência junto à Justiça Eleitoral (LAENA, 2020).

Por isso, o presente ensaio faz uma estimativa não esgotada no que tange às presumíveis candidatas fictícias. Assim, torna-se perceptível a maneira encontrada por partidos e coligações de sobrepor o que a Lei de Cotas de Gênero sobretudo preconiza: incentivar a participação política feminina e promover a isonomia política entre os gêneros (BONA; MAY, 2019).

## **A REGIÃO SERTÃO CENTRAL DO CEARÁ**

Conforme o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE, 2017), a região do Sertão Central Cearense é composta por 13 (treze) municípios: Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole. Neles, a maioria da população (50,66%) é constituída por mulheres, como mostram os dados do Censo Demográfico de 2010 divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Vale destacar que a coleta de dados do Censo Demográfico costuma ser realizada de 10 em 10 anos, todavia, em razão das orientações do Ministério da Saúde sobre a pandemia do COVID-19 no ano de 2020, o Instituto adiou a aferição para 2021 (IBGE, 2020). Eis os dados:

**Tabela 1 – Censo Demográfico dos 13 municípios do Sertão Central do Ceará**

<b>CIDADE/SEXO</b>	<b>HOMEM</b>	<b>MULHER</b>
<b>Banabuiú</b>	8.737	8.578
<b>Choró</b>	6.586	6.267
<b>Deputado Irapuan Pinheiro</b>	4.562	4.533
<b>Ibaretama</b>	6.667	6.255
<b>Ibicuitinga</b>	5.865	5.470
<b>Milhã</b>	6.528	6.558
<b>Mombaça</b>	21.249	21.441
<b>Pedra Branca</b>	20.697	21.193
<b>Piquet Carneiro</b>	7.790	7.677
<b>Quixadá</b>	39.769	40.835
<b>Quixeramobim</b>	35.729	36.158
<b>Senador Pompeu</b>	13.019	13.450
<b>Solonópole</b>	8.838	8.827
<b>TOTAL</b>	186.026	187.242

Fonte: elaboração própria baseada nos dados do IBGE.

Quanto às vagas nas Câmaras Municipais de Vereadores, o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca do limite máximo consoante a quantidade de habitantes (BRASIL, 1988). Na região estudada, conforme o Tribunal Superior Eleitoral, assim se configura a composição das casas legislativas em cada pleito:

**Tabela 2 – Cadeiras nas Câmaras de Vereadores dos 13 municípios do Sertão Central**

CIDADE/ANO	2016	2020
Banabuiú	11	11
Choró	9	9
Deputado Irapuan Pinheiro	9	9
Ibaretama	9	9
Ibicuitinga	9	9
Milhã	9	9
Mombaça	13	13
Pedra Branca	13	13
Piquet Carneiro	11	11
Quixadá	17	17
Quixeramobim	15	17
Senador Pompeu	11	11
Solonópole	11	11
<b>TOTAL</b>	<b>147</b>	<b>149</b>

Fonte: elaboração própria baseada nos dados do TRE-CE.

Embasados nos dados supracitados, nota-se o aumento da quantidade de cadeiras nas Casas Legislativas Municipais, em virtude do município de Quixeramobim, no intervalo entre os pleitos, ter somado mais 2 (duas) posições de vereador.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O universo da coleta de dados foi escolhido tanto devido à falta de pesquisa na região, como em razão do baixo índice de representação feminina nas casas legislativas dessas localidades., e abrange os 13 (treze) municípios da Região do Sertão Central Cearense: Banabuiú, Choró,

Deputado Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole (IPECE; 2017). Conforme o Tribunal Superior Eleitoral (2020) – dados de agosto de 2020 – o quantitativo do eleitorado está assim mensurado seguido do percentual de eleitoras: Banabuiú – 14126 eleitores (50,48%); Choró – 11052 eleitores (49,28%); Deputado Irapuan Pinheiro – 7351 eleitores (50,44%); Ibaretama – 11510 eleitores (50,18%); Ibicuitinga – 11950 eleitores (49,1%); Milhã – 11400 eleitores (51,08%); Mombaça – 30664 eleitores (52,05%); Pedra Branca – 32321 eleitores (52,5%); Piquet Carneiro – 11519 eleitores (51,37%); Quixadá – 55981 eleitores (53,45%); Quixeramobim – 58944 eleitores (51,04%); Senador Pompeu – 21094 eleitores (51,69); Solonópole – 14659 eleitores (50,94%)

Destarte, o presente estudo tem como método de abordagem o método dedutivo, pois parte de uma ideia mais geral para uma mais particular. Dessa forma, a pesquisa abordará, em primeiro plano, a conceitualização de representatividade – mais especificamente a representatividade feminina –, o exame das leis afirmativas, a análise da Emenda Constitucional nº 97 de 2017, um breve estudo sobre as candidaturas fictícias, a fim de, em segunda análise, especificar tais pontos no âmbito espacial da região do Sertão Central do Ceará.

Os dados concernentes à população são fundamentados no Censo Demográfico de 2010 divulgados no site eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. As informações eleitorais foram extraídas a partir de dados encontrados nas plataformas virtuais do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dos quais foram coletados, mediante a averiguação da contagem e média simples, os quantitativos e os percentuais de candidaturas de acordo com o gênero, bem como a estimativa de candidaturas fictícias de mulheres. A proposta analítica aqui exposta referente às candidaturas “laranjas” femininas levou em consideração o número máximo de 10 (dez) votos por candidata para considerá-la “laranja”, pois, na legislação atual, não há um conceito propriamente dito. Existem tão-somente acepções com o propósito de reputar a uma possível representante a alcunha de “laranja”.

Quanto à modalidade de pesquisa, destaca-se a quali-quantitativa, em virtude da mensuração dos dados e da sua interpretação com o intuito de fundamentar a pesquisa. Para Mezzaroba e Monteiro (2009), essa modalidade de pesquisa tanto normaliza os dados da melhor forma possível, como torna viável a compreensão mais global do fenômeno, relacionando com os fatores variados e dentro de outros contextos. O domínio da coleta de informações abrange os relatórios processados pelo TRE-CE em relação aos resultados da totalização das eleições 2016 em cada município, assim como as informações lançadas sobre os candidatos e os resultados das eleições 2020 divulgados pelo TSE.

Quanto à natureza, o presente estudo se caracteriza como uma pesquisa básica, porque procura aprofundar os conhecimentos teórico-científicos sobre a representatividade feminina relacionados às candidaturas de mulheres no Sertão Central do Ceará, apoiando-se nos estudos e nas teorias antes realizados a respeito da participação de mulheres na política, das candidaturas fictícias e das leis afirmativas.

Quanto aos objetivos, a pesquisa classifica-se como descritiva, pois, não só oferece um registro da comparação de dados, como também busca interpretar, através da média estatística simples, os atos de partidos e coligações no tocante à má-fé quando na aplicação da norma afirmativa eleitoral.

Como método de procedimento, utilizam-se os métodos comparativo, estatístico e bibliográfico. O método comparativo é utilizado no exame das informações acerca das candidaturas nos pleitos de 2016 e 2020 nos municípios do Sertão Central Cearense, aferindo-se o quantitativo consoante o gênero. O método estatístico é aplicado para a análise dos dados coletados, como forma de sintetizar a investigação feita alicerçada nos documentos e informações divulgados nos sites do TRE-CE e do TSE. Por fim, o método bibliográfico é empregado em razão do embasamento derivar de materiais já publicados – artigos científicos, livros, revistas –, emendas constitucionais e leis infraconstitucionais. Segundo Gil (1994), a vantagem desse método é que se permite ao investigador compreender uma variedade de fenômenos mais ampla do que aquela que poderia pesquisa diretamente.



## RESULTADOS

Anterior à EC 97/2017, o percentual das cotas era exigido por coligação e a eleição municipal anterior à sua vigência foi a de 2016. Analisando os dados do TRE-CE (2016) acerca das candidaturas e dos resultados totalitários nos municípios da região do Sertão Central do Ceará nas eleições deste referido ano, nota-se que o percentual de candidaturas femininas pouco ultrapassa o mínimo e, em alguns casos, nem é cumprido, como nos casos das coligações: “PP/PDT/PSC/PMB/PSB/PEN/PSD” em Mombaça; “PRB/PMN” e “PSC/PTN/PR/PSB/SD” em Quixadá; e “PT/PC do B” e “PHS” em Solonópole. Eis os dados:

**Tabela 3 - Candidaturas – Eleições 2016**

Coligação	Número de mulheres	Número total	Percentual de candidatas	Candidatas fictícias
<b>Banabuiú</b>				
PRB/PP/REDE/PC do B/SD	7	22	31,82%	5
PDT/PT	4	13	30,77%	2
PRTB/PSC/PMN/PMDB/PTB	6	17	35,29%	1
PV/PTN/PPS/PEN/PSD	6	17	35,29%	2
PROS/DEM/PHS	6	20	30%	1
<b>Choró</b>				
PDT/PR/PSD/PMB	6	17	35,29%	4
PT/PEN	6	17	35,29%	0
PSC/PMN/PSB/PPL	5	14	35,71%	2
PC do B/SD	5	14	35,71%	2
				<b>Número de eleitas: 0</b>

<b>Deputado Irapuan Pinheiro</b>				
PT/PEN/PMDB/PTC	4	13	30,77%	2
PSDB/PR/PDT/PSD/PV/ PMB/PTN	6	18	33,33%	2
<b>Número de eleitas: 0</b>				

<b>Ibaretama</b>				
PMDB/PRB/PSDB/PR/PEN/PSC	6	18	33,33%	2
PSD/PDT/PV/PTB/PT/PRS/ PT do B/PTN/PMB/SD/PSB	6	18	33,33%	5
PC do B/PRTB	4	13	30,77	3
<b>Número de eleitas: 1</b>				

<b>Ibicuitinga</b>				
PP/PMDB/PHS/PT/PSDB	6	18	33,33%	5
PDT/PSB/PSD	6	18	33,33%	5
PR/PV/PC do B	4	12	33,33%	3
<b>Número de eleitas: 1</b>				

<b>Milhã</b>				
PRB/PP/PMDB/PTN/PC do B/ PT/PSB	6	18	33,33%	3
PSD/PSDB/PPS/PEN/PDT/ PR/PRTB/PMN	9	17	52,94%	3
<b>Número de eleitas: 3</b>				

<b>Mombaça</b>				
PP/PDT/PSC/PMB/PSB/PEN/PSD	5	18	27,78%	3
PDT	1	3	33,33%	0
PMDB/PSDB/PRB/PR/SD/ <u>DEM/PRS/PMN</u>	6	20	30%	3
<b>Número de eleitas: 2</b>				

<b>Piquet Carneiro</b>				
PDT/PP/PT/PTB/PMDB/PPS/ PMB/PSB/PSDB/PSD/PROS	7	22	31,82%	4
PR/PV	2	5	40%	1
<b>Número de eleitas: 2</b>				

<b>Pedra Branca</b>				
PT/PRP/PSL/PSC/PPS/DEM/ PSB/PSDB/PC do B	5	14	35,71%	2
PMDB/PDT/PP/PR/PROS/ PMB/PSD/PTB	3	10	30%	2
<b>Número de eleitas: 2</b>				

<b>Quixadá</b>				
PRB/PMN	3	11	27,27%	2
PT/PEN/PPL/PSD/PTB/PTC	13	33	39,39%	7
PMDB/PV	3	10	30%	1
PSL/PRTB	11	34	32,35%	8
PSC/PTN/PR/PSB/SD	9	31	29,03%	2
PPS/DEM/PSDB	8	26	30,77%	2
<b>Número de eleitas: 2</b>				

<b>Quixeramobim</b>				
PDT/PSD/PROS/PSL	8	25	32%	3
PT/REDE/PTN/PEN	7	21	33,33%	4
PMDB/PSB/DEM	6	18	33,33%	1
PMN/PTC/PRB/PSDC/PPS	9	28	32,14%	5
SD/PR/PP/PT do B/PSDB/ PV/PC do B	9	30	30%	5
<b>Número de eleitas: 3</b>				

<b>Senador Pompeu</b>				
PDT/PPS/PSDB/PEN/PRP/ PSB/PR	6	18	33,33%	1
PT/PRB/PTN/PHS/PROS	6	16	37,5%	1
PTB/PMB/PSL/PSD	3	8	37,5%	1
REDE/PT do B/ PC do B	3	10	30%	2
PSOL	3	6	50%	0
<b>Número de eleitas: 3</b>				

<b>Solonópole</b>				
PRB/PDT/PMDB/PR/PMB/ PSB/PROS/PTC/PSDB	7	22	31,82%	5
PP/PTB/DEM/PSD	8	22	36,36%	7
PT/PC do B	2	7	28,57%	1
PHS	2	7	28,57%	1
PSL	0	1	0	0
<b>Número de eleitas: 0</b>				

Fonte: elaboração própria baseada nos dados do TRE-CE.

Outrossim, constata-se, inclusive, o baixo índice de vitória de candidatas: de 265 candidaturas femininas apresentadas concorrendo a 147 cadeiras nas Câmaras de Vereadores dos municípios dessa região, apenas 21 foram eleitas em 2016 – totalizando um percentual de 14,28% dos cargos de vereadores desses municípios. Ou seja, a porcentagem configura uma exígua representatividade feminina no legislativo municipal.

Além disso, é relevante mencionar o índice demasiado de possíveis candidatas fictícias, levando em consideração a quantidade ínfima de votos ( $\leq 10$ ) ou a ausência de votos, isto é, candidatas que sequer votaram em si mesmas. Em algumas coligações, o número de prováveis candidatas “laranja” é quase o mesmo de candidaturas femininas: na coligação “PC do B/PRTB” no município de Ibaretama, por exemplo, de 4 inscrições de candidaturas de mulheres, 3 são, provavelmente, fictícias.

Com a EC nº 97/2017, o percentual da cota eleitoral de gênero passou a ser obrigação dos partidos a partir das eleições de 2020. Desse modo, cada partido teria que possuir pelo menos 30% das inscrições das candidaturas de cada gênero (BRASIL, 2009). Eis os dados:

**Tabela 4 - Candidaturas – Eleições 2020**

Partido	Número de mulheres	Número total	Percentual de candidatas	Candidatas fictícias
<b>Banabuiú</b>				
<b>PDT</b>	3	9	33,33%	1
<b>PV</b>	4	13	30,77%	4
<b>MDB</b>	2	4	50%	1
<b>PROS</b>	5	17	29,41%	2
<b>PT</b>	3	8	37,5%	0
<b>SOLIDARIEDADE</b>	3	9	33,33%	0
<b>PTC</b>	3	9	33,33%	3
				<b>Número de eleitas: 3</b>

<b>Choró</b>				
PT	2	6	33,33%	1
PP	4	13	30,77%	1
PL	5	14	35,71%	0
CIDADANIA	5	14	35,71%	1
SOLIDARIEDADE	5	14	35,71%	1
<b>Número de eleitas: 2</b>				

<b>Deputado Irapuan Pinheiro</b>				
PDT	3	9	33,33%	1
PT	2	6	33,33%	2
PSD	4	12	33,33%	1
<b>Número de eleitas: 1</b>				

<b>Ibaretama</b>				
DEM	3	6	50%	0
PSD	4	10	40%	0
PC do B	3	8	37,50%	2
PT	4	10	40%	1
PP	2	5	40%	1
MDB	2	5	40%	0
PDT	4	6	66,67%	0
<b>Número de eleitas: 2</b>				

<b>Ibicuitinga</b>				
PSL	4	10	40%	2
PP	3	9	33,33%	2
PDT	4	13	30,77%	0
PV	4	13	30,77%	0
<b>Número de eleitas: 0</b>				

<b>Milhã</b>				
PMB	4	12	33,33%	0
PP	2	6	33,33%	1
PODE	3	7	42,86%	0
PL	4	13	30,77%	2
PT	1	2	50%	1
PSDB	2	3	66,67%	2
<b>Número de eleitas: 0</b>				

<b>Mombaça</b>				
PL	5	14	35,71%	1
MDB	6	16	37,5%	0
PP	3	9	33,33%	1
PSD	3	8	37,5%	1
<b>Número de eleitas: 3</b>				

<b>Piquet Carneiro</b>				
PSB	5	16	31,25%	0
PDT	5	18	31,25%	0
PL	2	7	28,57%	1
PT	2	3	66,67%	0
PSL	3	9	33,33%	2
PTB	1	3	33,33%	1
<b>Número de eleitas: 0</b>				

<b>Pedra Branca</b>				
PC do B	2	6	33,33%	1
PSB	3	10	30%	2
PT	2	5	40%	0
SOLIDARIEDADE	6	18	33,33%	4
PDT	3	5	60%	0
REPUBLICANOS	2	5	40%	2
CIDADANIA	1	2	50%	1
PP	3	9	33,33%	0
PSD	2	6	33,33%	1
MDB	1	2	50%	0
<b>Número de eleitas: 2</b>				



<b>Quixadá</b>				
<b>PL</b>	4	12	33,33%	1
<b>CIDADANIA</b>	8	25	32%	2
<b>PDT</b>	5	13	38,46%	0
<b>PT</b>	5	16	31,25%	0
<b>PSB</b>	4	13	30,77%	3
<b>PSD</b>	6	19	31,58%	1
<b>PATRIOTA</b>	8	26	30,77%	5
<b>PODE</b>	7	22	31,82%	2
<b>PSOL</b>	2	3	66,67	0
<b>PTC</b>	4	9	44,44%	1
<b>REDE</b>	2	7	28,57%	0
<b>PTB</b>	4	9	44,44%	1
<b>Número de eleitas: 2</b>				

<b>Quixeramobim</b>				
PC do B	7	12	58,33%	0
PDT	8	18	44,44%	0
MDB	5	15	33,33%	2
PSD	6	20	30%	0
DC	5	16	31,25%	2
PSB	5	17	29,41%	1
PTC	7	23	30,43%	1
PSL	7	23	30,43%	2
AVANTE	8	22	36,36%	2
PP	6	18	33,33%	0
<u>PROS</u>	2	6	33,33%	0
PT	5	14	35,71%	0
PV	1	3	33,33%	0
<b>Número de eleitas: 2</b>				

<b>Senador Pompeu</b>				
PDT	5	16	31,25%	1
PTC	5	17	29,41%	3
PT	3	10	30%	0
PSD	3	9	33,33%	1
PSDB	3	7	42,86%	0
PSL	3	9	33,33%	0
<b>Número de eleitas: 1</b>				

Solonópole				
PSD	5	16	31,25%	2
PSB	3	7	42,86%	0
PT	5	12	41,67%	1
DEM	2	6	33,33%	2
PP	3	10	30%	1
<b>Número de eleitas: 1</b>				

Fonte: elaboração própria baseada nos dados do TSE.

Nessas eleições municipais, ainda é possível perceber que alguns partidos não cumpriram a porcentagem mínima: “PROS” em Banabuiú; “PL” em Piquet Carneiro; “REDE” em Quixadá; “PSB” em Quixeramobim; e “PTC” em Senador Pompeu. Para mais, observa-se que a representatividade feminina continua insuficiente: de 337 inscrições de candidaturas femininas concorrendo às 149 cadeiras, apenas 19 foram eleitas, isto é, um percentual de 12,75% dos cargos de vereador desses municípios é ocupado por mulheres.

Ademais, nota-se um índice acentuado de possíveis candidaturas femininas fictícias: 88 candidatas. Destaca-se a ocorrência de, em alguns casos, 100% das candidatas inscritas pelo partido serem consideradas “laranjas” de acordo com o critério utilizado nessa pesquisa – quantitativo de pelo menos 10 votos –; tal acontecimento pode ser evidenciado em Banabuiú com o Partido Verde (PV), por exemplo, em que as 4 candidatas inscritas são também possíveis fictícias.

Assim sendo, fundamentando-se nas tabelas preliminarmente apresentadas, comparam-se as informações de ambos os pleitos. Eis os dados:

**Tabela 5 – Comparação dos pleitos de 2016 e 2020**

	<b>2016</b>	<b>2020</b>
<b>Nº de cadeiras</b>	147	149
<b>Nº de candidatas inscritas</b>	265	337
<b>Nº de candidatas eleitas</b>	21	19
<b>Nº de possíveis candidatas fictícias</b>	126	88

Fonte: elaboração própria baseada nos dados do TRE-CE e do TSE.

A partir dos elementos indicados, é viável deduzir que, com o dever de cada partido cumprir sozinho a porcentagem legal da cota de gênero (BRASIL 2017), o número de registros de candidatas mulheres cresceu aproximadamente 27,17%. Em contrapartida, o total de eleitas diminuiu cerca de 9,52%. À vista disso, depreende-se que as leis afirmativas de cotas de gênero em âmbito eleitoral não são suficientes para concretizar a representatividade nas casas legislativas, ou seja, há uma igualdade tão-somente formal assim como discute Laena (2020). Apesar de o percentual de candidaturas aumentar, não é possível inferir, com convicção, que o mesmo aconteça com a porcentagem de mulheres eleitas.

Além disso, percebe-se a redução da quantia de prováveis candidatas fictícias em torno de 30,16%, conseqüentemente, demonstra-se um avanço por parte dos partidos no que diz respeito ao seu compromisso progressista - serem “guardiões da democracia” (LEVITSKY; ZIBLATI, 2018). Entretanto, ressalta-se que, embora tenha diminuído, o número ainda é elevado. Convém reafirmar, inclusive, que o critério utilizado nessa pesquisa para a caracterização desse fenômeno é não exaustivo.

Outrossim, destacam-se alguns casos relevantes: os municípios de Milhã e Piquet Carneiro, segundo o TRE-CE, em 2016, elegeram, respectivamente, 3 e 2 mulheres, já, em 2020, consoante o TSE, elegeram sequer uma. Por outro lado, o município de Choró, que antes não tinha nenhuma vereadora, de acordo com dados do TRE-CE, em 2020, elegeu 2 conforme o TSE. Mesmo que seja um número aquém do esperado

com o intuito de existir uma efetiva igualdade, é de suma importância o avanço democrático evidenciado nesse município.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A igualdade assegurada pela Constituição Federal de 1988 é, de maneira evidente, respeitada sob um aspecto formal. As legislações eleitorais de cotas de gênero, apesar de proporcionarem mais candidaturas, não dão embasamento legal para haver, concretamente, conformidade entre as eleitoras e suas representantes.

Essas ocorrências tornam-se viáveis em razão da construção histórico-social vivenciadas nos partidos políticos os quais fazem dele um ambiente essencialmente masculino, corroborando, assim, para a perpetuação da ideia de que espaço político não é feminino, ou seja, é um “não-lugar”. Além disso, frisa-se a relevância da representatividade de mulheres nas Câmaras de Vereadores, em virtude da oportunidade de lutar pelos direitos a elas garantidos e de tornar mais justo os debates legislativos.

No que se relaciona à comparação entre os pleitos de 2016 e 2020, nada obstante tenha diminuído o índice desse fenômeno, mantêm-se altas as taxas de prováveis candidatas fictícias. Por conseguinte, é clara a desonestidade dos partidos ao increverem dezenas de mulheres apenas com o intuito de cumprir a cota. Isso os deslegitima e faz deles atores significativos na inmaterialização da essência das leis afirmativas de gênero – combater discriminações e ampliar as participações. Persevera-se, também, o baixo índice de mulheres nas Câmaras Legislativas do municípios da região do Sertão Central Cearense. Mesmo havendo um acréscimo no número de candidatas na comparação dos pleitos, decresceu a quantidade de eleitas.

Persistem, portanto, alguns atos sociais que destroem progressivamente a democracia representativa, inefetivando as garantias constitucionais e as leis afirmativas. É necessário que a população dessa região tenha ciência tanto dos desvios partidários, como da importância da representatividade, para que, no decorrer dos pleitos seguintes, haja mais fiscalização contra as inscrições ilegítimas e quiçá mais candidatas eleitas.

## REFERÊNCIAS

ABREU, A. M. P. **Pluralismo político e constitucionalidade da EC 97/2017**. 2018. (25 f.). Graduação em Direito – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2018. Disponível em: < <http://repositorio.ascs.edu.br/handle/123456789/1634>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

ANDRADE, R. Representatividade: o que isso significa?. **Politize**, 15 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/representatividade/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ARAÚJO, C. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n.24, p. 193-215, jun. 2005. ISSN 1678-9873. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-44782005000100013>>. Acesso em: 3 mar. 2021.

ARAÚJO, R. C. B. O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 133-150, dez. 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142003000300009>>. Acesso em: 4 mar. 2021.

BARRETO, G. P. A evolução histórica do Direito das mulheres. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>>. Acesso em: 4 mar. 2021.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONA, C.; MAY, Y. de O. A cidadania feminina: fatores estruturantes e fraudulentos que dificultam o acesso das mulheres ao cenário político nacional. In: XVI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. n. atual, 2019, Santa Cruz do Sul. **Anais...**Santa Cruz do Sul: UNISC, 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19613>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. Assembleia Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Congresso. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Congresso. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art.)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Congresso. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017**. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm)>. Acesso em: 10 out 2020.

BRASIL. Presidente da República. **Decreto nº 4.377, de 13 setembro 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.ht)>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **VII Relatório Brasileiro**, 2011. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/CEDAW%20VII%20Relatorio%20\\_ingles\\_.pdf/view](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/CEDAW%20VII%20Relatorio%20_ingles_.pdf/view)>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CALHEIROS, I. L.; BRASIL, S. F. C.; IGNÁCIO, R. P. A fraude de cota de gênero nas eleições brasileiras. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 2, n. 6, 2020. ISSN 2675-1488. Disponível em: <<https://revista.ufrr.br/boca/article/view/Calheirosetal>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

CAVALCANTE, M. A. L. Breves comentários à EC 97/2017: fim das coligações nas eleições proporcionais e cláusula de barreira. **Dizer o Direito**. [s.l.], 9 de out. de 2017. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/10/breves-comentarios-ec-972017-fim-das.html>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

DIAS, J.; SAMPAIO, V. G. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 6, n. 3, p. 55-92, set./dez. 2011. Disponível em: <[https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos\\_eleitorais/estudos\\_eleitorias\\_v6\\_n3.pdf](https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorias_v6_n3.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2020.

FERREIRA, F. F. Reforma política: reflexos sobre a composição do Parlamento de acordo com a Emenda Constitucional nº 97/2017. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP**, São Paulo, n. 3, p. 1-10, jul./dez. 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5783>>. Acesso em 16 nov. 2020.

FERREIRA, M. M. A eleição de mulheres no Brasil e os paradoxos para construir a igualdade de gênero. **Coletânea de Pesquisa Científica. Mais inclusão com ciência e tecnologia**, v. 2. São Luís: FAPEMA, 2020.

FLORENTINO, K. Representatividade das mulheres na política. **Politize**, 18 de out. de 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/mulheres-na-politica/>>. Acesso em: 20 nov. 2020.



GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GROSSI, M. P.; MIGUEL, S. M. Transformando a diferença: as mulheres na política. **Revista Estudos Feministas**, [s.l.], v. 9, n. 1, p. 167-206, 2001. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000100010>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Conselho Diretor do IBGE. Censo 2020 adiado para 2021. **IBGE**, 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/27161-censo-2020-adiado-para-2021.html>>. Acesso em: 4 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Sistema IBGE de Recuperação Automática - Sidra. **Censo Demográfico - Tabela 200 - População, por sexo, situação e grupos de idade - Amostra - Características Gerais da População**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/200#resultado>>. Acesso em: 4 mar. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ. **Perfil das Regiões de Planejamento**, 2017. Disponível em: <[http://www2.ipece.ce.gov.br/estatistica/perfil\\_regional/2017/PR\\_Sertao\\_Central\\_2017.pdf](http://www2.ipece.ce.gov.br/estatistica/perfil_regional/2017/PR_Sertao_Central_2017.pdf)>. Acesso em: 4 mar. 2021.

JUVÊNCIO, J. S. M. As candidaturas consideradas “laranjas” e sua relação com a Lei de Cotas. In: ENCONTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DO NORTE E NORDESTE e PRÉ-ALAS BRASIL, 15, 2012, Teresina. **Anais...** Teresina: UFPI, 7 set. 2012. Disponível em: < <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/45545>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

LAENA, R. **Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero**. Fortaleza: Editora Radiadora, 2020.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. 1 ed. São Paulo: Zahar, 2018 (LIVRO DIGITAL) 364 p.

LOURA JÚNIOR, J. dos S. Julgamento de candidaturas laranjas não pode virar discurso vazio. *Revista Consultor Jurídico*, [s.l.], 22 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-22/juacy-loura-tse-acelerar-julgamento-candidaturas-laranjas>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. [s.l.]: Editora Saraiva, 2009.

ORIÁ, R. Mulher e cidadania: a conquista do voto feminino no Brasil. **Cadernos Aslegis**, Brasília, n. 38, p. 30-38, set./dez. 2009. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4829>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

REPRESENTATIVIDADE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/355283/como-fazer-citacao-de-dicionario-segundo-a-abnt/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

ROSA, P. L. B. P. Como funciona o sistema proporcional?. **Tribunal Superior Eleitoral**. [s.d.] Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/ots/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/como-funciona-o-sistema-proporcional>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SABINO, M. J. C.; LIMA, P. V. P. S. Igualdade de gênero no exercício do poder. **Revista Estudos Feministas**, Fortaleza, v. 23, n. 3, set./dez. 2015. ISSN 1806-9584. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000300713&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000300713&script=sci_arttext)>. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p713>. Acesso em: 19 nov. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. **Resultados Eleitorais** – Eleições Municipais 2016. Disponível em: <<http://apps.tre-ce.jus.br/tre/eleicoes/resultados/2016/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DE SANTA CATARINA. Entenda o funcionamento do sistema eleitoral proporcional. **Jusbrasil**, 2010. Dis-

ponível em: <<https://tre-sc.jusbrasil.com.br/noticias/2411741/entenda-o-funcionamento-do-sistema-eleitoral-proporcional>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais**. Disponível em: <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2020/2030402020/CE/municipios>>. Acesso em: 26 out. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas do eleitorado – por sexo e faixa etária**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resultados – TSE**. Disponível em: <<https://resultados.tse.jus.br>>. Acesso em: 6 mar. 2021.

ZÍLIO, R. L. **Direito Eleitoral**. 05. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.